UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU **CONSELHO**

Bruxelas, 13 de novembro de 2020
(OR. en)

2019/0188 (COD) **PE-CONS 40/20**

SOC 567
EMPL 411
MI 362
CODEC 889

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Decisão n.º 573/2014/UE sobre o reforço da cooperação entre os serviços públicos de emprego (SPE)

DECISÃO (UE) 2020/…
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de …

que altera a Decisão n.º 573/2014/UE sobre o reforço da cooperação entre os serviços públicos de emprego (SPE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 149.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[1],

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário[2],

---

1 Parecer de 30 de outubro de 2019 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

2 Posição do Parlamento Europeu de 11 de novembro de 2020 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de … (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão n.º 573/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[1] cria a rede europeia de serviços públicos de emprego (a «rede») para o período de 17 de junho de 2014 a 31 de dezembro de 2020.

(2) A rede visa modernizar e reforçar os serviços públicos de emprego (SPE), com vista a aumentar a sua capacidade, a qualidade dos seus serviços e a sua eficácia e eficiência. Esse propósito seria alcançado proporcionando uma plataforma para a comparação do seu desempenho a nível da União, identificando as melhores práticas e estabelecendo um sistema de aprendizagem mútua, tendo em vista contribuir para o trabalho digno e para empregos inclusivos e sustentáveis. A proposta visa ainda dar aos SPE mais oportunidades de contribuírem para a definição de políticas inovadoras, orientadas para o futuro e baseadas em dados concretos, em consonância com as iniciativas pertinentes da União e com os objetivos económicos, sociais e de emprego estabelecidos no artigo 3.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia.

[1] Decisão n.º 573/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, sobre o reforço da cooperação entre os sistemas públicos de emprego (SPE) (JO L 159 de 28.5.2014, p. 32).

(3) A rede tem sido fundamental para incentivar uma maior cooperação entre os Estados-Membros nos domínios da responsabilidade dos SPE, bem como para a modernização e o reforço dos SPE. Uma avaliação da execução da Decisão n.º 573/2014/UE mostra que a rede teve um impacto positivo e identifica os ensinamentos retirados das diferentes atividades e experiências. Além disso, a rede aumentou a sua capacidade e desenvolveu medidas inovadoras baseadas em dados concretos para aplicar políticas de emprego.

(4) A fim de tirar partido dos resultados alcançados até agora e continuar a promover a cooperação entre os SPE, o período de vigência da rede deverá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2027.

(5) A rede deverá reforçar a cooperação entre os seus membros e desenvolver iniciativas conjuntas com vista ao intercâmbio de informações e das melhores práticas em todos os domínios operacionais dos SPE, proporcionando análises comparativas e aconselhamento e promovendo iniciativas inovadoras de inserção profissional. Nesse contexto, e sempre que adequado, deverá ser dada atenção à cooperação entre os SPE para facilitar a integração e assistência às pessoas abrangidas pelas regras da União em matéria de coordenação dos sistemas de segurança social. O trabalho da rede deverá permitir uma comparação exaustiva dos SPE assente em dados concretos e orientada para os resultados, para que as melhores práticas nos seus domínios de atividade possam ser identificadas, contribuindo para uma melhor conceção e oferta dos serviços de emprego no âmbito das suas competências específicas. As iniciativas da rede deverão melhorar a eficácia dos SPE e contribuir para uma utilização mais eficiente dos fundos públicos.

(6) A rede deverá apoiar a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, que inclui entre os seus princípios a prestação de apoio ativo ao emprego. Deverá também contribuir para uma transição socialmente justa para uma economia verde e para a aplicação dos princípios e metas pertinentes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, reforçando o crescimento económico inclusivo e sustentável e o emprego, bem como o trabalho digno para todos.

(7) A rede deverá continuar a intensificar e reforçar a sua cooperação sistemática e estrutural com outras partes interessadas pertinentes do mercado de trabalho, incluindo, em especial, agências da União nos domínios do emprego, da política social, da igualdade de género, da educação e da formação, bem como os parceiros sociais, os prestadores de serviços nos domínios do emprego e dos assuntos sociais, as organizações representativas de grupos vulneráveis e os órgãos de poder local e regional, a fim de, se for o caso, promover sinergias, proceder ao intercâmbio das melhores práticas e assegurar um quadro político coerente.

(8) O papel dos SPE na prestação de serviços mais eficientes aos candidatos a emprego e às empresas deverá ser adequadamente apoiado a nível nacional e, se for o caso, a nível regional, com recursos humanos e meios financeiros suficientes para a formação do pessoal e equipamento. Os Estados-Membros deverão dotar os SPE dos recursos necessários que lhes permitam enfrentar com êxito a digitalização da economia, a evolução dos padrões de trabalho, designadamente as novas economias das plataformas, e a evolução demográfica e social.

(9) O apoio financeiro da União à rede deverá ser disponibilizado em conformidade com o quadro financeiro plurianual para 2021-2027.

(10) A rede e as suas iniciativas deverão ser financiadas em conformidade com a programação financeira da União e no limite das dotações fixadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.

(11) No que diz respeito a projetos desenvolvidos pela rede ou identificados no quadro das atividades de aprendizagem mútua e executados nos diferentes SPE, os Estados-Membros deverão ter acesso a financiamento ao abrigo dos programas pertinentes da União.

(12) A Decisão n.º 573/2014/UE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(13) A fim de assegurar a continuidade sem entraves das atividades da rede, a presente decisão deverá ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão n.º 573/2014/UE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«É criada uma rede de serviços públicos de emprego (SPE) à escala da União (a «rede») para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027. A rede levará a cabo as iniciativas definidas no artigo 4.º.»;

2) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) O proémio passa a ter a seguinte redação:

«A presente decisão tem por objetivo incentivar a cooperação entre os Estados-Membros através da rede no domínio do emprego, no âmbito dos domínios da competência dos SPE, a fim de contribuir para a execução das políticas de emprego da União. Esta decisão contribuirá igualmente para a aplicação dos princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, para os objetivos do Pacto Ecológico Europeu e para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, dessa forma apoiando:»;

b) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Todos os grupos sociais vulneráveis com elevadas taxas de desemprego, em especial os trabalhadores mais velhos e os jovens que não trabalham, não estudam nem seguem qualquer formação («NEET»), bem como as pessoas com deficiência e as pessoas que enfrentam discriminação nas suas diversas formas;»;

c) As alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redação:

«c) Um melhor funcionamento e inclusividade dos mercados de trabalho da UE;

c-A) A igualdade de género;

d) A identificação das situações de escassez de competências e o fornecimento de informações sobre a sua dimensão e localização, bem como a melhor adequação entre as competências dos candidatos a emprego e as necessidades dos empregadores, designadamente mediante a identificação das necessidades de formação profissional, bem como a empregabilidade dos candidatos a emprego e a prevenção do desemprego, designadamente, através da orientação profissional e da formação;»;

3) No artigo 4.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

a) Na alínea a), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

«i) A contribuição para a redução do desemprego em todas as faixas etárias, géneros e grupos vulneráveis;»;

b) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Contribuir para a modernização e o reforço dos SPE em domínios fundamentais, tendo em conta, por um lado, as políticas sociais e de emprego da União, e, por outro, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, o Pacto Ecológico Europeu e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, bem como os desafios relacionados com a digitalização, a evolução do mundo laboral e dos padrões de trabalho e as alterações demográficas;»;

c) As alíneas f) e g) passam a ter a seguinte redação:

«f) Adotar e executar o seu programa de trabalho anual, que define os métodos de trabalho, os resultados a atingir e os pormenores relacionados com a aplicação da aprendizagem pelas melhores práticas, bem como estratégias de divulgação e de cooperação;

g) Promover e partilhar as melhores práticas em matéria de identificação de jovens NEET, de desenvolvimento de iniciativas para garantir que esses jovens adquiram as competências necessárias para entrarem e permanecerem no mercado de trabalho, e de integração dos desempregados de longa duração e de outros grupos vulneráveis no mercado de trabalho.»;

4) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
Cooperação

A rede desenvolve a cooperação com partes interessadas do mercado de trabalho, nomeadamente com outros prestadores de serviços sociais e de emprego e com os parceiros sociais e, quando apropriado, com agências da União nos domínios do emprego, das políticas sociais, da igualdade de género, da educação e da formação, organizações representativas dos desempregados ou de outros grupos vulneráveis, organismos de promoção da igualdade, organizações de formação profissional, com organizações não-governamentais que operam nos domínios do emprego e da transição justa e com as autoridades locais e regionais, implicando-as nas atividades e reuniões relevantes da rede e procedendo ao intercâmbio de dados e informações com elas. Quando necessário, a rede pode proceder ao intercâmbio de boas práticas com os serviços públicos de emprego pertinentes de países terceiros.»;

5) No artigo 6.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. O Conselho de Administração é assistido por um Secretariado, constituído e assegurado no âmbito da Comissão. Compete ao Secretariado preparar, em cooperação com o presidente e os vice-presidentes, as reuniões do Conselho de Administração, o programa de trabalho anual e o relatório anual da rede. O Secretariado coopera estreitamente com o Secretariado do COEM, a fim de coordenar as iniciativas e incrementar a cooperação entre a rede e o COEM.»;

6) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º
Apoio financeiro

Os recursos globais necessários para a execução da presente decisão são disponibilizados em conformidade com o Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027, cujas dotações anuais são autorizadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho dentro dos limites do quadro financeiro.»;

7) No artigo 9.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A delegação de poderes referida no artigo 8.º é conferida à Comissão até 31 de dezembro de 2027.»;

8) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º
Revisão

Até 30 de setembro de 2026, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões um relatório de avaliação sobre a execução da presente decisão. Esse relatório avalia, em especial, em que medida a rede contribuiu para a realização dos objetivos enunciados no artigo 3.º».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

Feito em…, em

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*